

### **3.ª COMISSÃO PERMANENTE**

#### **Parecer nº. 1/II/2004**

---

Assunto: *Proposta de lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”.*

#### **I Introdução**

A proposta de lei intitulada “*Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino*” foi apresentada pelo Executivo na sessão plenária de 17 de Fevereiro de 2004 e foi formalmente aprovada na generalidade em sessão plenária desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, daqui em diante designada por Região, em 20 de Fevereiro de 2004.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 21/II/2004, de 20 de Fevereiro, distribuiu a proposta de lei à 3ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Abril de 2004.

Esta 3ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 22 de Abril, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por 30 dias, isto é até 31 de Maio, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da proposta de lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até dia 30 de Abril.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 25 de Fevereiro, 9 de Março, 1, 15 e 22 de Abril e 11, 21 e 25 de Maio para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada.

Nas reuniões de 9 de Março e de 22 de Abril estiveram presentes em representação do Executivo: o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Francis Tam, o Senhor Coordenador da Área Técnico-jurídica da Comissão Especializada sobre o

Sector dos Jogos de Fortuna ou Azar, Dr. Jorge Costa Oliveira e o Senhor Assessor do Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Ao Iong Kit para o esclarecimento de algumas questões.

Entendeu esta 3ª Comissão Permanente que no âmbito do presente processo legislativo se justificava auscultar as eventuais opiniões das concessionárias da exploração de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em casino na Região (Sociedade de Jogos de Macau, S.A., Wynn Resorts (Macau) S.A., Galaxy Casinos S.A. – bem como a sociedade Venetian Macau, S.A. - subconcessionária da concessão atribuída à Galaxy Casinos S.A.), quanto à proposta de lei *supra* referenciada.

Nesse sentido, foram estas entidades convidadas a enviar os seus pareceres escritos até 15 de Março do corrente ano. Com excepção da Venetian Macau, S.A., as três concessionárias responderam ao convite da Comissão enviando os pareceres, oportunamente distribuídos às Senhoras e Senhores deputados.

A análise da proposta de lei em apreço, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente da qual resultou a apresentação pelo Executivo de duas novas versões da mencionada proposta de lei – entregues em 3 e 24 de Maio, respectivamente - que acolhem, em parte, as opiniões e sugestões expressas em sede Comissão.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento desta Assembleia Legislativa:

- I** – Introdução;
- II** – Apreciação na generalidade;
- III** – Apreciação na especialidade; e
- IV** – Conclusões.

## II

### Apreciação na generalidade

É a segunda vez, após a transição de soberania, que a Assembleia Legislativa é chamada a intervir na reforma da indústria do jogo que está a ser conduzida pelo Governo da Região. Com efeito, num primeiro momento – assinalado e potenciado pela edição da Lei n.º 16/2001 – deu-se início a uma produção legislativa e regulatória sem paralelo na história do *jogo* em Macau. Bastará mencionar o fim do regime de exclusivo em que se inscrevia a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar para atentar na dimensão e no alcance dessa reforma.

Importa salientar que na sequência da Lei n.º 16/2001, o Executivo levou a cabo um processo regulatório – refiram-se, a título meramente exemplificativo, o Regulamento Administrativo n.º 26/2001, que disciplinou o concurso público para a atribuição de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, os contratos de concessão e o Regulamento Administrativo n.º 6/2002, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino – onde se inscreveram importantes concretizações e desenvolvimentos do regime normativo instituído pela *supra* mencionada lei.

Conforme se referiu, a publicação da Lei n.º 16/2001 correspondeu tão só ao princípio de uma reforma legislativa que ainda não está concluída.

Isso mesmo vem afirmado pelo proponente na respectiva nota justificativa ao denotar que a presente proposta de lei “*constitui o passo seguinte na evolução natural do movimento de reforma legislativa.*”

Neste *movimento de reforma legislativa* podem reconhecer-se 3 fases distintas, a saber: (i) a publicação da Lei n.º 16/2001, que, ao pôr fim ao regime de exclusivo em que se estribava a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, introduziu no ordenamento local os princípios e regras fundamentais para um novo ciclo de desenvolvimento da indústria do jogo caracterizado pela liberalização e internacionalização, assentes num vector constante de credibilização e integrado num conceito abrangente de desenvolvimento económico e social; (ii) o concurso público para a atribuição de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e os contratos de concessão que na sua sequência foram celebrados entre a Região e as concorrentes cujas propostas de adjudicação foram seleccionadas; e (iii) a presente fase caracterizada pelo aprofundamento da reforma legislativa, dirigida agora a um novel

tratamento legal de um conjunto de matérias em vista da consolidação das opções *supra* referidas – liberalização, internacionalização e credibilização.

É entendimento desta 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente que esta reforma legislativa está na génese de um novo e complexo ramo especial do Direito no ordenamento da Região – o *Direito do Jogo*. Com efeito, é perceptível no manuseamento do corpo de normas entretanto editadas a formação de princípios jurídicos gerais próprios e a autonomização de uma matéria suficientemente específica e unitária.

A presente proposta de lei estabelece os princípios e regras para a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar em casino e vem acompanhada de uma nota justificativa que presta alguns esclarecimentos quer em sede de generalidade quer de especialidade.

Esclarece o proponente na nota justificativa<sup>1</sup> que *“Uma das matérias fulcrais ainda carecidas de tratamento legal é a da concessão de crédito para jogo ou para a aposta, cuja actividade tem sido, no plano da realidade quotidiana, um factor de fundamental importância, tendo-se tornado nos últimos anos, e não obstante a inexistência de um enquadramento legal específico, um fenómeno co-natural da própria actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino.*

*Na verdade, a concessão de crédito constitui hoje — e constituirá cada vez mais no futuro — o meio de financiamento indispensável da actividade dos casinos. Não custa admitir que será condição sine qua non para a geração de um mais elevado nível de receitas brutas (sobre as quais incide a carga fiscal da Região, mormente o Imposto Especial sobre o Jogo).*

*Todavia, também é inegável que a actividade de concessão de crédito não orbita apenas uma zona de não-normação: da entra mesmo, no quadro legal ora vigente, no terreno da ilicitude, porquanto está criminalizada ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.*

*Por outras palavras, a falta de regulação específica não logra in casu beneficiar da intervenção legítima da autonomia privada. Importa do mesmo passo tornar a actividade em causa lícita e regulá-la por forma a que se torne estável, transparente e credível.”*

Quanto à fundamentação para as opções de política legislativa que foram vertidas na proposta de lei, esclarece o proponente que *“A garantia da certeza e da segurança jurídicas dos negócios celebrados no âmbito do regime das concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino (cf. artigo 48.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2001), impõe também, à semelhança do que já é regra em outras jurisdições, que a actividade*

<sup>1</sup> A nota justificativa acompanhou a versão inicial da proposta de lei e, nesse sentido, necessita agora, na sua leitura, de ser actualizada em função das alterações introduzidas pelas duas propostas de alteração durante o exame na especialidade.

*de concessão de crédito para jogo ou para aposta seja dotada de um regime jurídico-material claro e seguro em sede de disciplina das operações creditícias utilizadas.*

*Procuraram-se soluções que já tivessem sido testadas no direito comparado, seja no plano da concessão de crédito em si, seja no plano da cobrança de dívidas daí decorrentes, e que contribuam para promover a imagem da Região como jurisdição pautada por modelos internacionalmente reconhecidos.*

*Não se procurou regulamentar imediatamente todo e qualquer pormenor da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta. Sem deixar de incluir a possibilidade, ou mesmo a necessidade, de acompanhamento e intervenção do Governo, deu-se às futuras concedentes de crédito abertura suficiente para, nos limites do ora estabelecido, encontrarem os mecanismos negociais que no seu entendimento melhor correspondam às exigências da sua actividade empresarial.*

*Isto é, o Governo ora propõe a criação de um enquadramento legal que permita o justo equilíbrio entre o interesse público e a autonomia privada.*

*Tendo sido consultadas as operadoras de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, o Governo decidiu acolher várias das propostas por elas apresentadas, no sentido de permitir edificar, de forma consensual, um sistema de crédito para jogo ou para aposta sem criar factores de desestabilização.”*

Não é a primeira vez que em Macau se coloca a questão da concessão de crédito para jogo, mas é certamente a primeira vez que se ensaia numa proposta de lei a introdução de uma disciplina jurídica para a regulamentar.

Em 19 de Dezembro de 1985 foi celebrada uma escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, celebrado entre o Governo do Território de Macau e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 15 de Março de 1986.

Os termos da revisão incluíam, entre outros pontos, a concessão de crédito para jogo. Com efeito, lê-se na escritura de revisão que *“Os resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, nos moldes em que vem sendo feito no Território de Macau, dependem em parte significativa da política de concessão de crédito aos jogadores praticada pela empresa concessionária da actividade, o que não se verifica relativamente à exploração de outras modalidades de jogo, tais como lotarias e apostas mútuas cuja prática não demanda a concessão de especiais facilidades de crédito.*

*Por isso, a expansão continuada das receitas brutas dos jogos constitui objectivo cuja prossecução demanda um esforço suplementar de concessão de crédito por parte da*

*concessionária, com o conseqüente risco de incobabilidade dos créditos que por esse facto lhe advenham.*

*Tal esforço suplementar torna-se tanto mais necessário quanto são conhecidas as tentativas feitas por casinos do exterior no sentido de desviarem em seu proveito parte significativa da tradicional clientela dos casinos de Macau, precisamente aquela em relação à qual a concessão de crédito para a prática de jogos assume papel determinante.”*

No entanto, em 29 de Setembro de 1986, foi celebrada nova escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, entre os *supra* referidos outorgantes, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, sem que no novo clausulado seja feita qualquer referência à concessão de crédito para jogo.

Em 1996 a Assembleia Legislativa editou a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, – *Jogo ilícito* – em que nos termos do seu artigo 13.º se dispõe que:

**“Artigo 13.º  
(Usura para jogo)**

1. *Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.*
2. *Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.*
3. *A conduta do mutuário não é punível.”*

Ficou, assim, criminalizada a actividade de concessão de crédito para jogo. É precisamente em relação a este artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que o proponente se propõe agora operar um recorte negativo, não se considerando usura para jogo, nos termos e para os efeitos deste artigo, “*os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, por entidade habilitada.*”

É entendimento desta 3ª Comissão Permanente que os aspectos mais relevantes da presente proposta de lei são os que a seguir se alinham, reproduzindo-se, por comodidade, a síntese apresentada pelo próprio proponente na nota justificativa – até porque ela serviu

de base à apresentação detalhada da proposta de lei em apreço por parte do Executivo nas já referidas duas reuniões especialmente concebidas para esse efeito:

*“A concessão de crédito está gizada em termos de conteúdo mínimo imperativo, deixando à liberdade contratual a possibilidade de escolha dos concretos tipos negociais subjacentes, sejam eles nominados ou inominados, legalmente previstos ou não.*

*Por exemplo, o requisito previsto no n.º 1 do artigo 2.º será cumprido desde que haja transmissão da titularidade de fichas, qualquer que seja o contrato que a titule; e.g. in casu nada impõe que seja celebrado um contrato de compra e venda de fichas.*

*A concessão de crédito para jogo ou para aposta não é, pois, um tipo negocial ou um contrato-padrão. É um conjunto coerente de situações jurídicas vinculativas para as partes, criado e regulado no âmbito de negócios por estas escolhidos. Se tais negócios reunirem os requisitos plasmados nos artigos 2.º e 3.º, terão a natureza e os efeitos jurídicos da concessão de crédito.*

*As normas constantes dos números 2 e 3 do artigo 2.º visam introduzir um conceito amplo de dinheiro que, sem contender com a noção consagrada na lei civil (antes se partindo dela), permita compreender realidades que tradicional ou hodiernamente sejam aceites no comércio jurídico como instrumentos de pagamento dotados de elevado grau de liquidez, ou seja, que sejam fácil e rapidamente convertíveis em numerário.*

*Nesta conformidade, o elenco delimitativo desses instrumentos prevê uma panóplia de actos e de transacções, indo não só desde as clássicas ordens de pagamento, passando por certos títulos de cobrança garantida e até aos créditos em conta, como também ao nível dos novos instrumentos de dinheiro desmaterializado, de que constituem paradigma os meios de pagamento electrónicos. No que diz respeito à alínea 10) do n.º 2, pretende-se abarcar os vouchers/cupões e outros títulos de aquisição de fichas que as operadoras costumam oferecer, como bónus ou incentivos, aos jogadores e apostadores.*

*Claro está que havendo cumprimento da obrigação de pagamento imediato da transmissão de fichas por qualquer dos meios previstos nos números 2 e 3 do artigo 2.º, não há lugar a qualquer concessão de crédito.*

*Optou-se pela exclusividade no exercício desta actividade, permitindo apenas às operadoras de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino e aos promotores de jogos de fortuna ou azar em casino concederem crédito para jogo ou para aposta. Este critério de legitimidade está generalizado no direito comparado e compreende-se por serem as operadoras e os promotores de jogos as entidades que estão mais directamente interessadas em exercer esta actividade. Acresce que, em princípio, são as operadoras e os promotores de jogos quem melhor poderá avaliar se deve ou não ser concedido crédito a determinada pessoa, vedando-se assim o acesso ao crédito a jogadores compulsivos ou a jogadores que não tenham meios para pagar as dívidas que decorram da operação creditícia.*

*Por outro lado, procurando não dificultar a cobrança de dívidas resultantes da concessão de crédito, nomeadamente quando tais cobranças ocorram fora da RAEM — é usual em algumas jurisdições invocarem-se os efeitos naturais decorrentes dos contratos de jogo e de aposta como fundamento da reserva de ordem pública,— inseriu-se o normativo constante do artigo 4.º, o qual estabelece expressamente que a concessão de crédito para jogo ou para aposta constitui fonte de obrigações civis.*

*Nos artigos 6.º<sup>2</sup> a 8.º, estabelece-se o princípio geral pelo qual as concedentes de crédito se devem orientar no exercício da sua actividade e introduz-se, ainda, outro princípio orientador — o da intransmissibilidade da posição jurídica quanto ao exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta (artigo 7<sup>3</sup>.º).*

*Optou-se por possibilitar às concedentes de crédito o recurso a sociedades gestoras de concessionárias e a promotores de jogo para, em seu nome e por sua conta, celebrarem contratos relativos à actividade de concessão de crédito, nomeadamente<sup>4</sup> através de contrato de mandato com representação ou de agência com representação.*

*Assim, nunca as operadoras (concessionárias e subconcessionárias) transmitem a sua posição jurídica ou partilham com entidades diversas a sua qualidade de concedentes de crédito; permite-se, apenas, que outras entidades possam, na estrita medida do admitido pelo vínculo da representação (seja mandato, seja agência), agir em nome e por conta daquelas concedentes de crédito, no âmbito de uma actividade que a estas está por lei reservada em exclusivo.*

*Dada a particular relevância dos promotores de jogo na angariação e no contacto de jogadores/clientes das operadoras, esta via constitui uma solução conciliadora dos interesses dos vários intervenientes no exercício desta actividade: por um lado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º os promotores de jogo podem conceder crédito directamente, enquanto concedentes de crédito; por outro lado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7<sup>5</sup>.º, os promotores de jogo podem conceder crédito, embora indirectamente, nomeadamente enquanto mandatários ou agentes de uma concedente de crédito.*

*A aludida representação das concedentes de crédito está, no entanto, sujeita, caso a caso, a autorização do Governo, devendo ainda aquelas proceder ao registo das entidades delas representantes junto da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ)<sup>6</sup>.*

*Os contratos em apreço devem ser celebrados por escrito, deles se dando conhecimento ao Governo, bem como de quaisquer alterações neles introduzidas, para efeitos de acompanhamento do exercício da actividade.*

---

<sup>2</sup> Actual artigo 7.º da proposta de lei.

<sup>3</sup> Actual artigo 5.º da proposta de lei.

<sup>4</sup> Cfr. a nova versão do número 3 do artigo 5.º onde esta referência passou a ser taxativa, conforme melhor se explica em sede de apreciação na especialidade.

<sup>5</sup> Actual artigo 5.º da proposta de lei.

<sup>6</sup> Vide, a este propósito, a nova redacção dos agora artigos 5.º e 8.º.

*Por outro lado, confere-se ao Governo a faculdade de determinar a alteração de qualquer cláusula dos referidos contratos quando razões de interesse público ou de legalidade o imponham*<sup>7</sup>.

*Por fim, importa ainda impedir, por imperativos de clareza e de segurança quanto às relações jurídicas entre as partes contraentes, que estas possam acordar na intervenção, a jusante, de terceiros. Assim, não se afigura conveniente abrir a porta à utilização de substitutos ou ao recurso a sub-agentes, com vista a prevenir a criação, por via contratual, de uma nova — e não prevista — excepção ao princípio da intransmissibilidade.”*

No decurso do presente processo legislativo, entendeu o Executivo dar prioridade à implementação da disciplina aplicável à concessão de crédito para jogo ou para aposta e introduzir, ao abrigo dessa disciplina, uma alteração legislativa de alcance mais restrito, no sentido de descriminalizar a concessão de crédito para jogo ou para aposta – adiando para momento futuro a apresentação do regime jurídico-penal *genérico* do jogo e da aposta - tendo para o efeito decidido propor o aditamento do artigo 16.º (*Usura para jogo*)<sup>8</sup>.

Destarte, fica descriminalizada a concessão de crédito para jogo ou para aposta, condição *sine qua non* para a aprovação do presente regime jurídico por esta Assembleia Legislativa.

Todavia, entenderam o Executivo e a Comissão que a entrada em vigor do regime jurídico ora proposto, demandava que, para além da descriminalização da concessão de crédito para jogo e para aposta, se consagrasse expressamente que a concessão de crédito operada nos termos e para os efeitos da presente proposta de lei constituísse fonte de obrigações civis.

É verdade que, em bom rigor jurídico, de acordo com o Direito das obrigações vigente no ordenamento jurídico da Região, de qualquer contrato decorrem obrigações civis, salvo os casos para os quais a lei apenas determine obrigações naturais, e nesse sentido a estatuição do normativo do artigo 4.º da proposta de lei seria redundante face àquele princípio geral.

Todavia, entendeu-se que este normativo teria a importante função de clarificar, desde já, este aspecto do regime jurídico do ordenamento local e, assim, facilitar a

---

<sup>7</sup> Vide, a este propósito, o novo número 2 do artigo 8.º e a sua fundamentação em sede de apreciação na especialidade.

<sup>8</sup> “Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.”

cobrança judicial dos créditos concedidos ao abrigo da futura lei cujo regime agora se examina.

Entende, assim, a Comissão que a presente proposta de lei viabiliza desde já o exercício da concessão de crédito para jogo ou para aposta na Região, ficando assim superados os entraves legais que se descortinaram em sede da apresentação da proposta de lei, pelo Executivo, em sessão plenária para o efeito realizada e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

Mais entendem os membros da Comissão que se a edição pela Assembleia Legislativa da disciplina da concessão de crédito para jogo ou para aposta, conforme está vertida na proposta de lei, permite tornar lícito “*O meio de financiamento indispensável à actividade dos casinos*”<sup>9</sup>, então, informa o bom senso, que a aplicação da disciplina de tão importante *meio de financiamento* seja acompanhada de uma cuidada monitorização, sobretudo com o desiderato de sindicar se no futuro próximo não se justificará uma avaliação por esta Assembleia Legislativa do bom funcionamento dos mecanismos jurídicos agora propostos.

A Comissão tomou a melhor nota da preocupação do proponente, da qual partilha, de que “*Importa do mesmo passo tornar a actividade em causa lícita e regulável por forma que se torne estável, transparente e credível*”<sup>10</sup>. Todavia, entenderam os membros da Comissão que para se atingir estes objectivos é desejável que, para além das normas jurídicas que agora são propostas e do futuro regime jurídico-penal *genérico* do jogo e da aposta - a editar por esta Assembleia Legislativa, a experiência da sua aplicação permita a compilação de um conjunto de *regras de conduta* que enquadrem a actividade em causa, de modo a prevenir indesejáveis comportamentos que ainda que não estejam na esfera da ilicitude possam ocasionar nefastos efeitos sociais e assim atingir a eficácia de tão importante *meio de financiamento*.

---

<sup>9</sup> Cfr. nota justificativa apresentada pelo proponente.

<sup>10</sup> Cfr. nota justificativa apresentada pelo proponente.

### III

#### Apreciação na especialidade

Nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, procederam os membros da Comissão a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo proponente aos princípios subjacentes à proposta de lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições que ora se propõem.

Para o efeito, mantiveram os membros da Comissão um amplo diálogo com os representantes do Executivo que conduziu à apresentação de duas propostas de lei alternativas por parte do proponente, em 3 e 24 de Maio, respectivamente, que mereceram, em parte, o acolhimento dos membros da Comissão, e que se traduziu na introdução de um conjunto de alterações<sup>11</sup> substantivas, formais e sistemáticas que a seguir se indicam, a saber:

#### *Título da proposta lei*

Os membros da Comissão e o Executivo acordaram numa alteração à redacção do título da lei no sentido de o sintetizar. Assim, o título da proposta de lei ficou fixado na seguinte designação: “*Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino*”.

#### *Artigo 1.º Objecto*

Eliminou-se a expressão “*Ou outros jogos*” do texto deste normativo, na medida em que a Comissão e o Executivo entenderam por bem cingir a concessão de crédito aos jogos de fortuna ou azar em casino.

---

<sup>11</sup> O exame na especialidade da proposta de lei conduziu à necessidade de apresentação, pelo proponente, de duas propostas de alteração à proposta de lei na sua versão inicial. Por razões de mera comodidade, optou-se por não as distinguir no presente texto. As alterações introduzidas comandaram a renumeração de parte do articulado. Assim, quando se justifique é feita referência à versão inicial da proposta de lei em contraposição à versão final que resultou das já mencionadas duas proposta de alteração.

Entenderam, ainda, a Comissão e o Executivo alterar a redacção da segunda parte deste artigo, no sentido da designação abreviada da proposta de lei ficar agora fixada na expressão “*adiante designada por concessão de crédito.*”

### **Artigo 2.º Concessão de crédito**

Na redacção da epígrafe, eliminou-se a expressão “*para jogo ou para aposta*” em conformidade com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

No número 1 deste artigo eliminou-se a expressão “*para jogo ou para aposta*”, em conformidade com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

Eliminou-se, no mesmo número, a expressão “*ou outros jogos*” em conformidade com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

Substituiu-se, ainda, no mesmo número, a expressão “*uma*” [concedente] pela expressão “*um*”, por mera ordem gramatical.

A redacção da alínea 10) do número 2 deste artigo foi alterada meramente em ordem a introduzir, logo nesta sede, a abreviação, mais cómoda para leitura do articulado, das expressões “*Concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino*” e “*Subconcessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino*”, que passam, assim, a ser designadas tão só por *concessionárias* e *subconcessionárias*.

### **Artigo 3.º Concedentes de crédito**

A frase, no corpo do número 1 deste artigo, “*Apenas podem exercer a actividade*” [de concessão de crédito] foi substituída pela frase “*Estão habilitadas a exercer a actividade*”.

Corresponde esta alteração a um dos aspectos do presente regime jurídico que mais atenção suscitaram, em sede de exame na especialidade, por parte desta Comissão.

Na versão inicial da proposta de lei, a redacção dos números 1 e 2 revelava quem é que podia *exercer a actividade de concessão de crédito* e não quem estava investido na qualidade de *concedente de crédito*, denunciando uma construção jurídica mais próxima da de um regime de licenciamento – *i.e.*, instituindo uma actividade em geral proibida, que só a detenção de uma licença autoriza o exercício legal dessa actividade.

Nesse sentido, a Comissão e o Executivo acordaram numa redacção daqueles dois normativos que revelasse um mecanismo de habilitação legal que investisse as entidades referidas nos números 1 e 2 deste artigo na posição de concedentes de crédito. Assim, é a própria lei que investe directamente aquelas entidades na posição de *concedentes de crédito* – note-se, porém, que quanto aos promotores de jogo a celebração do contrato a que se refere o número 2 do artigo 3.º, é condição para aquela habilitação legal.

A redacção das alíneas 1) e 2) do número 1 deste artigo foi alterada em consequência da nova redacção da alínea 10) do número 2 do artigo 2.º da proposta de lei, conforme *supra* se indicou.

Na redacção do número 2 deste artigo eliminou-se a expressão “*para jogo ou para aposta*” em conformidade com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

Eliminaram-se, igualmente, no mesmo número, as expressões “*directamente*” e, na parte final do normativo, “*ou indirectamente, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º*”, por razões que se prendem com a necessidade de recortar com precisão o conceito de *concedentes de crédito*.

A redacção da versão inicial deste número 2 poderia, erroneamente, inculcar, que existiriam duas categorias de concedentes de crédito: concedentes *directos* (concessionárias e subconcessionárias) e concedentes *indirectos* (sociedades gestoras e promotores de jogo que em nome e por conta de um dos *concedentes de crédito* celebrem contratos relativos à actividade de concessão de crédito), quando em rigor só faz sentido recortar a qualidade de *concedentes de crédito*.

Com efeito, em bom rigor jurídico, *concedentes de crédito* são unicamente as entidades reveladas pelos normativos dos números 1 e 2 deste artigo, *i.e.*, as concessionárias, subconcessionárias e os promotores de jogo, estes últimos mediante contrato a celebrar com uma concessionária ou subconcessionária.

Na verdade, no âmbito das situações recortadas no número 3 do artigo 5.<sup>o12</sup>, as sociedades gestoras e os promotores de jogo que em nome e por conta de um dos *concedentes de crédito* pratiquem actos jurídicos ou celebrem contratos relativos à actividade de concessão de crédito, não são *concedentes de crédito*, já que na relação jurídica relevante quem ocupa a posição activa são precisamente as concessionárias ou as subconcessionárias *em nome e por conta* de quem agem.

<sup>12</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

Note-se que a estatuição do número 3 do artigo 5.<sup>o13</sup> deve ser lido como uma própria e verdadeira excepção à regra da intransmissibilidade fixada no número 1 do artigo 5.<sup>o14</sup> e não como uma segunda categoria de *concedentes de crédito*.

O aditamento do novo número 3 deste artigo 3.<sup>o</sup> corresponde a uma das mais significativas alterações introduzidas na presente proposta de lei durante o exame na especialidade.

Na versão inicial da proposta de lei, qualquer violação, pelos *concedentes de crédito*, das regras legais e regulamentares aplicáveis à concessão de crédito limitava-se a ter reflexos na idoneidade destes na qualidade de concessionárias, subconcessionárias ou promotores de jogo, conforme o caso.

Entenderam os membros da Comissão e o Executivo que era conveniente prever, em relação à actividade de concessão de crédito, duas situações, a saber: (i) a violação grave da disciplina jurídica aplicável à actividade de concessão de crédito e (ii) a manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício, que não poderiam deixar de acarretar consequências precisamente em sede da concessão de crédito.

Mal se perceberia que a mera não observância daquelas normas se pudesse repercutir na idoneidade dos concedentes de crédito enquanto concessionárias, subconcessionárias ou promotores de jogo, conforme o caso, mas uma violação grave das mesmas normas ou a manifesta falta de aptidão técnica para o exercício da actividade de concessão de crédito não tivessem sequelas na sua habilitação para conceder crédito.

Ora, no limite, escapava à malha de previsão do normativo do artigo 7.<sup>o15</sup>, e, de resto, de todo o regime que se propunha, a situação em que uma violação das normas aplicáveis à concessão de crédito ainda que pudesse ter consequências para efeitos de idoneidade – provocando a instauração de um processo de verificação quanto à idoneidade enquanto concessionária, subconcessionária ou promotor de jogo - não acarretasse, porém, qualquer consequência imediata e directa no exercício da actividade de concessão de crédito.

Repare-se, ainda, que o número 7 do artigo 12.<sup>o</sup> (*Conclusão do processo de verificação da idoneidade*)<sup>16 17</sup> do Regulamento Administrativo n.º 26/2001 e o número 5

---

<sup>13</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>14</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>15</sup> Artigo 6.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>16</sup> “Sem prejuízo do disposto no n.º 5, se no relatório referido no n.º 1 respeitante a uma concessionária se concluir que a mesma deixou de ser idónea, o Governo pode permitir a sanção do vício que fundamenta a perda da idoneidade, se este for sanável; se o vício que fundamenta a perda da idoneidade não for sanável, o Governo promove a rescisão unilateral do respectivo contrato de concessão, nos termos e para os efeitos do artigo 48.º da Lei n.º 16/2001.”

do artigo 10.º (*Instrução dos processos de verificação da idoneidade*)<sup>18</sup> do Regulamento Administrativo n.º 6/2002, inculcam que, pela própria natureza das coisas, um processo de verificação da idoneidade não é um mecanismo célere e que, portanto, face a eventuais irregularidades graves no exercício da actividade de concessão de crédito ficaria o Governo da Região, no ínterim, impotente para reagir.

Fica assim claro, com a inserção do novo comando deste número 3, que a violação grave da disciplina conformadora da actividade de concessão de crédito ou a manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício têm consequências precisamente no plano da concessão de crédito, independentemente do procedimento por infracção administrativa e de responsabilidade civil que ao caso couber.

O elenco dos *remédios* para a eventual violação grave de normas disciplinadoras da concessão de crédito ou a para a hipotética manifesta falta de aptidão técnica para o exercício da actividade de concessão de crédito colocava à partida a necessidade de resolver o problema jurídico de como *atacar* uma habilitação (para o exercício da concessão de crédito) que é uma habilitação legal.

Entenderam a Comissão e o Executivo que a solução mais curial seria a de consagrar três possíveis reacções para um acto administrativo – v.g., despacho do Chefe do Executivo, a saber: (i) a suspensão, temporária pela natureza das coisas, do exercício da actividade de concessão de crédito; (ii) a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito e (iii) a imposição de condições ao exercício da actividade de concessão de crédito.

Aditou-se um novo número 4 a este artigo 3.º nos termos do qual “*No caso de ser determinada a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos do número anterior, o concedente de crédito deixa de estar habilitado a exercer essa actividade.*”

Entenderam a Comissão e o Executivo que a *cessação* do exercício da actividade de concessão de crédito, pelo carácter definitivo que, necessariamente, acarreta, face à suspensão do exercício da mesma actividade, tem que implicar que o concedente de crédito deixe de estar habilitado a exercer essa actividade.

---

<sup>17</sup> Cfr. *infra* nota de rodapé 56 quanto à sujeição das subconcessionárias à disciplina relativa à idoneidade a que estão obrigadas as concessionárias.

<sup>18</sup> “*Se no relatório referido no n.º 1 se concluir que um promotor de jogo que seja uma sociedade comercial ou que o promotor de jogo que seja um empresário comercial, pessoa singular, deixou de ser idóneo, o Governo pode permitir a sanção do vício que fundamenta a perda da idoneidade, se este for sanável; se o vício que fundamenta a perda da idoneidade não for sanável, a licença de promotor de jogo é cancelada.*”

Aditou-se, ainda, um novo número 5 a este artigo que estatui que “No caso de se tratar de um promotor de jogo a quem seja determinada a suspensão ou a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos do n.º 3, fica o mesmo, ainda, impedido, temporária ou definitivamente conforme o caso, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos a essa actividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.<sup>o</sup>”<sup>19</sup>.

A *ratio* deste normativo dirige-se a determinar, por imposição legal, que um promotor de jogo a quem o Governo tenha decidido suspender ou cessar o exercício da actividade de concessão de crédito enquanto *concedente de crédito*<sup>20</sup>, por qualquer dos fundamentos inscritos no número 3, fique igualmente impedido de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos à concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária, ao abrigo do número 3 do artigo 5.<sup>o</sup><sup>21</sup>, sendo que este último impedimento será temporário se lhe for aplicada uma suspensão da habilitação legal de *concedente de crédito* ou definitivo se for determinada a cessação dessa habilitação.

Entendeu-se, pois, que a suspensão ou a cessação da habilitação legal de *concedente de crédito* de um promotor de jogo, operada nos termos do número 3 deste artigo, tinha que determinar automaticamente o impedimento, temporário ou definitivo, desse mesmo promotor de jogo, em praticar actos jurídicos ou em celebrar contratos de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária.

Este entendimento estriba-se no argumento segundo o qual a suspensão ou a cessação da habilitação legal de *concedente de crédito* de um promotor de jogo tem que se reflectir negativamente na possibilidade desse mesmo promotor de jogo praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos à concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária, na medida em que se entende que a perda, temporária ou definitiva, da habilitação legal de *concedente de crédito* é reveladora de uma situação de tal modo grave que deve ainda impedir aquele promotor de jogo de agir *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária em matéria de concessão de crédito, como se o tornasse inapto para esse efeito, e essa sequela, pela gravidade que a situação representa, é determinada pela lei<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>20</sup> Actividade realizada ao abrigo do número 2 do artigo 3.º.

<sup>21</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>22</sup> Já a situação inversa desta, isto é a consequência do impedimento, temporário ou definitivo, do promotor de jogo em praticar actos jurídicos ou em celebrar contratos relativos à concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária, ao abrigo do n.º 3 do novo artigo 5.º, na sua habilitação legal de *concedente de crédito* mereceu um tratamento jurídico diferente, como adiante de verificará.

Tanto assim que a simples imposição, pelo Governo, de condições ao exercício da concessão de crédito por parte de um promotor de jogo, ditada ao abrigo do número 3 deste artigo 3.º, não dá lugar a qualquer reflexo negativo na possibilidade desse mesmo promotor de jogo praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária.

O número 3 da versão inicial deste artigo passou agora a número 6 com as alterações que a seguir se alinham. No corpo deste número foi eliminada a expressão “*para jogo ou para aposta*”, em conformidade com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei. Na redacção das alíneas 1) e 3) substituiu-se a expressão “*das entidades referidas no n.º 1*” pela expressão “*concessionária ou subconcessionária*”, por se entender que os textos normativos ganham em clareza.

#### **Artigo 4.º Eficácia**

Alterou-se a redacção do texto normativo passando agora a ler-se “*Da concessão de crédito exercida ao abrigo da presente lei emergem obrigações civis.*”

Entenderam os membros da Comissão e o Executivo que, no texto do normativo do artigo 4.º, deveria ser esclarecido que só da concessão para crédito que for exercida nos termos e para os efeitos da presente proposta de lei podem emergir obrigações civis.

#### **Artigo 5.º Intransmissibilidade<sup>23</sup>**

A alteração na inserção sistemática do artigo 7.º (*Intransmissibilidade*) da versão inicial da proposta de lei, que passou agora a artigo 5.º, prende-se com o argumento de que a ordem dos artigos 5.º (*Dever de cooperação*), 6.º (*Princípio geral*) e 7.º da versão inicial da proposta de lei deveria ser alterada para que, em termos globais, se ganhasse em clareza na percepção dos respectivos normativos. Assim, o artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei passou a artigo 5.º, o artigo 5.º da versão inicial passou a artigo 6.º e o artigo 6.º da versão inicial passou agora a artigo 7.º.

A eliminação no número 1 deste artigo 5.º<sup>24</sup> da expressão “*para jogo ou para aposta*” prende-se com a necessidade de a conformar com a nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

<sup>23</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>24</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

A redacção do número 3 deste artigo 5.<sup>o25</sup> foi sujeita a importantes alterações que a seguir se indicam.

Aditou-se a frase [podem as sociedades gestoras] “*que assumam poderes de gestão de concessionárias quanto à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino*”, para se recortar com precisão que só estas sociedades gestoras - e não aquelas que possam assumir quaisquer outros poderes de gestão relativamente a outros aspectos do objecto social das concessionárias - é que podem, mediante os contratos revelados neste normativo, praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária.

Aditou-se, ainda ao número 3 do artigo 5.<sup>o</sup> a expressão “*praticar actos jurídicos*”, na medida em que se entendeu que se deveria adicionar esta expressão típica da noção de contrato de mandato àquela outra típica do contrato de agência – “*celebrar contratos*”, de resto, a redacção do normativo do novo número 5 do artigo 3.<sup>o</sup> já tinha introduzido este aditamento.

Note-se que as sociedades gestoras só podem assumir, mediante contrato, poderes de gestão quanto às concessionárias e não quanto às subconcessionárias, por imposição do número 5 do artigo 19.<sup>o26</sup> da Lei 16/2001 e da alínea 4) do artigo 2.<sup>o27</sup> do Regulamento Administrativo n.º 26/2001.

A eliminação da expressão “*designadamente*” [mediante contrato de mandato com representação<sup>28</sup> ou agência com representação<sup>29</sup>], operou uma alteração significativa

---

<sup>25</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>26</sup> “No caso de ser celebrado um contrato entre uma concessionária e uma sociedade gestora, aplicam-se apenas a esta os requisitos e inibições constantes dos números anteriores.”

<sup>27</sup> “Sociedades gestoras - aquelas que, através de contrato celebrado com uma concessionária, assumem poderes de gestão relativos a esta.”

<sup>28</sup> Cfr. artigo 1083.<sup>o</sup>, (Noção [de mandato]) do Código Civil de Macau, “Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra”, o artigo 1104.<sup>o</sup> do mesmo código, (Mandatário com poderes de representação) “1. Se o mandatário for representante, por ter recebido poderes para agir em nome do mandante, é também aplicável ao mandato o disposto nos artigos 251.<sup>o</sup> e seguintes. 2. O mandatário a quem hajam sido conferidos poderes de representação tem o dever de agir não só por conta, mas em nome do mandante, a não ser que outra coisa tenha sido estipulada” e, ainda, o artigo 251.<sup>o</sup>, também do Código Civil de Macau, (Efeitos da representação) “O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.”

<sup>29</sup> Cfr. artigo 622.<sup>o</sup>, do Código Comercial de Macau, (Noção e forma[do contrato de agência]) “1. Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes. 2. Qualquer das partes tem o direito, a que não pode renunciar, de exigir da outra um documento assinado que indique o conteúdo do contrato e de posteriores aditamentos ou modificações” e artigo 623.<sup>o</sup>, também do mesmo código, “(Agente com representação) 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes. 2. Podem ser apresentadas ao agente, porém, as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio. 3. O agente tem

quanto à autonomia das partes para comporem negocialmente, em concreto, o vínculo de representação, ao abrigo do qual as sociedades gestoras ou os promotores de jogo podem praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária.

Com efeito, na versão inicial da proposta de lei, o texto normativo deste número 3<sup>30</sup> limitava-se a impor, quanto aos mecanismos negociais, a obrigação de existência de um vínculo de representação entre as concessionárias e as sociedades gestoras ou entre as concessionárias ou as subconcessionárias e os promotores de jogo – daí a utilização da expressão técnica *em nome e por conta*, mas deixava à autonomia das partes a escolha em concreto da composição desse vínculo de representação, certo era tão só que ele era imperativo, por isso se lia na estatuição do normativo “*Designadamente mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação*” i.e., conforme, de resto, indica o proponente na nota justificativa, “*nunca as operadoras (concessionárias e subconcessionárias) transmitem a sua posição jurídica ou partilham com entidades diversas a sua qualidade de concedentes de crédito; permite-se, apenas, que outras entidades possam, na estrita medida do admitido pelo vínculo da representação (seja mandato, seja agência), agir em nome e por conta daquelas concedentes de crédito, no âmbito de uma actividade que a estas está por lei reservada em exclusivo.*”

Todavia, no decurso do exame na especialidade, o Executivo veio a oferecer a exame, e a Comissão aceitou, que a referência ao mandato com representação ou à agência com representação passasse a ser taxativa por razões de segurança e certeza jurídicas e em ordem a se adequar com a redacção da parte final do número 6 do artigo 8.º da proposta de lei, que estatui que “*no caso do contrato referido no n.º 3 do artigo 5.º<sup>31</sup>, cláusulas relativas à renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a sub-agentes, conforme o caso.*”

Ora, face a esta estatuição, se se mantivesse a mera indicação não taxativa dos contratos de mandato com representação ou de agência com representação, ir-se-ia criar uma incompatibilidade entre os dois normativos.

Na parte final deste número 3, eliminou-se a expressão “*para jogo ou para aposta*” por imposição da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

---

*legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte.*”

<sup>30</sup> Número 3 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>31</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

A eliminação do número 4 da versão inicial deste artigo<sup>32</sup> da proposta de lei foi acordada entre o Executivo e a Comissão, em vista das alterações introduzidas no artigo 8.º da proposta de lei.

Com efeito, conforme *infra* se dá nota, entenderam o Executivo e a Comissão que o mecanismo de controlo mais eficaz para os contratos relativos à actividade de concessão de crédito, celebrados pelas sociedades gestoras e pelos promotores de jogo *em nome e por conta* de um dos concedentes de crédito, seria o de um controlo *a priori* ao invés de *a posteriori*, conforme inicialmente gizado pelo proponente.

Ora a partir do momento em que há uma sindicância prévia, deixa de fazer sentido a figura da autorização prévia a que as entidades concedentes de crédito estavam sujeitas, nos termos do número 4 deste artigo na sua versão inicial, para poderem celebrar, por exemplo, um contrato de agência com representação com uma sociedade gestora ou com um promotor de jogo.

Quanto à segunda parte<sup>33</sup> do número 4 do artigo 7.º, da versão inicial da proposta de lei, entendeu o Executivo que o *registo* das sociedades gestoras e dos promotores de jogo junto da DICJ não era um mecanismo adequado, porquanto no sistema jurídico da Região a figura do registo surge associada à do depósito para, entre outros efeitos, satisfazer a necessidade de consulta por terceiros.

Todavia, o interesse do proponente não era alcançar este efeito, mas antes o de promover a autorização prévia a que as entidades concedentes de crédito estavam sujeitas para celebrarem os contratos referidos pelo número 3 do agora artigo 5.<sup>34</sup>

O aditamento do novo número 4, segundo o qual “*Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o Governo pode determinar que as sociedades gestoras ou os promotores de jogo fiquem impedidos, temporária ou definitivamente, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito, ao abrigo do número anterior, quando os mesmos violem de forma grave as normas legais e regulamentares aplicáveis a essa actividade ou revelem manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício e, tratando-se de promotor de jogo, pode ainda determinar a suspensão ou a cessação do exercício da mesma actividade para a qual se encontra habilitado ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º*”, é um normativo praticamente

---

<sup>32</sup> Dispunha o n.º 4 da versão inicial do então artigo 7.º que “*No caso referido no número anterior, [celebração de contratos relativos à actividade de concessão de crédito pelas sociedades gestoras ou pelos promotores de jogo em nome e por conta de um dos concedentes de crédito] devem as concedentes crédito obter autorização prévia do Governo para o efeito e efectuar o registo das sociedades gestoras ou dos promotores de jogo junto da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, adiante designada DICJ.*”

<sup>33</sup> Cfr. nota de rodapé anterior.

<sup>34</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

reflexo do do número 3 do artigo 3.º e constituiu, igualmente, uma das alterações mais marcantes do exame na especialidade.

Conforme *supra* se indicou, ao abrigo do novo número 3 do artigo 3.º, a violação grave da disciplina conformadora da actividade de concessão de crédito ou a manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício tem consequências precisamente no plano da concessão de crédito, e independentemente do procedimento por infracção administrativa e da responsabilidade civil que ao caso couber. Todavia, a *facti species* daquele normativo só alcança os *concedentes de crédito*, i.e., as concessionárias, subconcessionárias e promotores de jogo<sup>35</sup>.

No entanto, precisamente porque o normativo do número 3 do artigo 3.º não se aplica às situações previstas no número 3 do artigo 5.º<sup>36</sup>, era necessário que também a violação grave das normas aplicáveis à concessão de crédito ou a manifesta falta de aptidão técnica para o exercício dessa actividade por parte das sociedades gestoras e dos promotores de jogo, em sede dos contratos relativos à actividade de concessão de crédito celebrados *em nome e por conta* das concessionárias ou das subconcessionárias, conforme os casos, permitisse ao Governo reagir.

Assim, o novo número 4 do artigo 5.º<sup>37</sup> estatui uma disciplina praticamente reflexa da do número 3 do artigo 3.º para as situações desenhadas no número 3 do artigo 5.º.

Praticamente, porque há duas ligeiras inflexões, a saber: 1ª - entre os possíveis *remédios* para o caso de violação grave pelas sociedades gestoras ou pelo promotores de jogo de normas conformadoras da actividade de concessão de crédito ou de manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício, não há lugar à imposição de condições ao exercício dessa actividade; e 2ª - no caso dos promotores de jogo, o impedimento, temporário ou definitivo, para praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária, não acarreta automaticamente a suspensão ou a cessação da habilitação legal que, eventualmente, tenham como *concedentes de crédito*. É uma mera faculdade.

Quanto à primeira inflexão, entenderam o Executivo e os membros da Comissão que este desvio à disciplina que resulta do número 3 do artigo 3.º se justificava, na medida em que neste último normativo é necessário atentar que se está no plano da concessão de crédito formal e materialmente exercida por um dos *concedentes de crédito*.

---

<sup>35</sup> Estes últimos *ex vi* número 2 do artigo 3.º.

<sup>36</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>37</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

Isto é, o número 3 do artigo 3.º dirige-se à concessão de crédito efectuada ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 3.º e, portanto, em que a actividade em causa é exercida pelos *concedentes de crédito* sem intermediários.

Isto é, estamos no plano em que são as concessionárias, as subconcessionárias e os promotores de jogo – estes últimos legitimados pelo contrato celebrado com uma concessionária ou subconcessionária – a conceder formal e materialmente crédito.

Ora quer isto dizer que, nos contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo da habilitação legal dos números 1 e 2 do artigo 3.º, temos de uma banda um *concedente de crédito* e de outra um concedido. Ao passo que nos contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo do número 3 do artigo 5.<sup>38</sup>, se é verdade que, em rigor jurídico, o mesmo se passa e, portanto as sociedades gestoras e os promotores de jogo não são os *concedentes de crédito*, mas antes agem *em nome e por conta* de um dos *concedentes de crédito* - uma concessionária ou uma subconcessionária -, não é menos verdade que, materialmente, surge uma intermediação legitimada pelo vínculo representativo.

Dito de outro modo. Ao abrigo do número 3 do artigo 5.<sup>39</sup>, materialmente são as sociedades gestoras e os promotores de jogo que concedem o crédito, mas formalmente não. Formalmente, o *concedente de crédito* é sempre uma concessionária ou uma subconcessionária, porque são estes os sujeitos activos da relação creditícia, *em nome e por conta* de quem agem as sociedades gestoras e os promotores de jogo.

Destarte, em relação aos contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 3.º, faz sentido prever que, em caso de violação grave das normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício dessa actividade ou em caso de manifesta falta de habilitação técnica, possa o Governo optar, de acordo com um juízo de oportunidade e na latitude da sua discricionariedade, entre ou poder determinar a suspensão ou a cessação da actividade de concessão de crédito ou decidir impor condições ao seu exercício, porquanto nesse caso, e no que à imposição de condições especificamente concerne, está a intervir materialmente na composição da relação directa entre um *concedente de crédito* e um concedido, sem que entre eles haja a interposição de um terceiro a agir *em nome e por conta* de um *concedente de crédito*.

Já no âmbito dos contratos relativos à actividade de concessão de crédito celebrados ao abrigo do número 3 do artigo 5.<sup>40</sup>, se ocorrer violação grave das normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade de concessão de crédito ou

---

<sup>38</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>39</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>40</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

no caso de manifesta falta de habilitação técnica para o seu exercício, a imposição de condições ao exercício da actividade perde sentido, porque aí a relação jurídica relevante não é entre uma sociedade gestora ou um promotor de jogo e o concedido, já que qualquer dos dois primeiros não está a agir em nome próprio. Se se colocar a necessidade de impor condições, o Governo actua directamente sobre o *concedente de crédito*. Por isso mesmo estatui o normativo do número 4 do artigo 5.º “*Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º*”

Não se admitindo, nestes casos, a imposição de condições ao exercício da actividade de concessão de crédito, pode, então, perguntar-se, porque é que se admite que possa o Governo determinar que as sociedades gestoras ou os promotores de jogo fiquem impedidos, temporária ou definitivamente, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concedente de crédito, quando ocorra a violação grave das normas relativas à concessão de crédito ou a manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício?

Não será aqui igualmente válido o argumento que *supra* se invocou para afastar a possibilidade de o Governo ditar a imposição de condições ao seu exercício?

Entenderam o Executivo e a Comissão que o mesmo argumento não colhia. Porquanto no caso do impedimento, temporário ou definitivo, para a prática de actos jurídicos ou para a celebração daqueles contratos tem-se em vista uma reacção imediata e directa que o Governo pode ter interesse em lançar mão, independentemente de agir sobre os *concedentes de crédito* ao abrigo do número 3 do artigo 3.º, impedindo, assim, que as sociedades gestoras ou os promotores de jogo continuem a conceder crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária.

Isto é, no caso de ser decretado o impedimento, temporário ou definitivo, para a prática de actos jurídicos ou para a celebração daqueles contratos, o que ocorre é que se está a impedir, temporária ou definitivamente, a continuação da actividade. Ao passo que a imposição de condições ao exercício da actividade constitui uma intervenção no plano da relação jurídica entre o *concedente de crédito* e o concedido e, portanto, nesse caso, deve o Governo agir directamente sobre o *concedente de crédito*.

Diga-se, por último, que a imposição de condições ao exercício da actividade de concessão de crédito - no plano dos contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concedente de crédito - fica também prejudicada pelo facto de estes contratos estarem sujeitos, nos termos do artigo 8.º, a um controlo prévio. Se assim é, que sentido se poderia encontrar para legitimar a imposição de condições?

Quanto à segunda inflexão - na disciplina deste número 4 do artigo 5.<sup>o41</sup> face ao estatuído no n.º 3 do artigo 3.<sup>o</sup> - note-se que a parte final deste novo número 4 ao dispor que *“tratando-se de promotor de jogo, pode ainda [o Governo] determinar a suspensão ou a cessação do exercício da mesma actividade para a qual se encontra habilitado ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.<sup>o</sup>”*, dirige-se à necessidade de criar a faculdade de o Governo poder reagir relativamente ao promotor de jogo enquanto *concedente de crédito*, determinando a suspensão ou a cessação da sua habilitação legal de *concedente de crédito*. É, porém, uma mera faculdade.

Isto é, no âmbito dos contratos relativos à concessão de crédito, previstos no número 3 deste artigo 5.<sup>o42</sup>, entenderam o Executivo e a Comissão que se um promotor de jogo violar gravemente as normas aplicáveis à actividade de concessão de crédito ou revelar manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício, a reflexa suspensão ou cessação da sua habilitação legal enquanto *concedente de crédito* dever ser uma faculdade a exercer ou não pelo Governo, mas não uma decorrência automática da lei.

Porque, conforme se explicou oportunamente, entendeu-se que o mecanismo de uma decorrência automática da lei deveria ficar reservada para a situação inversa.

Houve claramente a intenção de diferenciar juridicamente as posições distintas do promotor de jogo enquanto *concedente de crédito* e do promotor de jogo a agir *em nome e por conta* de um *concedente de crédito* (cessionária ou subcessionária).

Relativamente à primeira situação, deve o legislador ser mais exigente, por efeito, precisamente, daquela habilitação legal e, portanto, ser mais severo em caso de violação grave das normas relativas à concessão de crédito ou de manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício, fazendo operar automaticamente o impedimento, temporário ou definitivo, para praticar actos jurídicos ou para celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de outrem, ao abrigo do número 3 deste artigo 5.<sup>o43</sup>.

Está bem de ver que a parte final do número 4 deste artigo 5.<sup>o44</sup> omite a referência às sociedades gestoras, porquanto estas não são *concedentes de crédito*, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.<sup>o</sup>.

Por último, aditou-se um novo número 5 a este artigo 5.<sup>o45</sup> nos termos do qual *“No caso referido no n.º 3, são aplicáveis às sociedades gestoras e aos promotores de jogo, com as*

---

<sup>41</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>42</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>43</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

<sup>44</sup> Artigo 7.<sup>o</sup> da versão inicial da proposta de lei.

*necessárias adaptações, o disposto nos artigos 6.º<sup>46</sup> (Dever de cooperação) e 7.º<sup>47</sup> (Princípio geral).”*

A ratio deste aditamento prendeu-se com a verificação de que as *facti species* dos artigos 6.º<sup>48</sup> e 7.º<sup>49</sup> se dirigem unicamente aos *concedentes de crédito*.

Ora as sociedades gestoras e os promotores de jogo, no âmbito dos contratos relativos à concessão de crédito, previstos no número 3 deste artigo 5.º, não são *concedentes de crédito*, daí precisamente a inclusão da expressão “*com as necessárias adaptações*” no texto deste número 5.

Isto é, relativamente às sociedades gestoras e aos promotores de jogo, no âmbito da prática de actos jurídicos ou da celebração de contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária, não se aplicaria nem o dever de cooperação estatuído no artigo 6.º<sup>50</sup> nem o princípio geral do artigo 7.º<sup>51</sup>.

Ora, entendeu a Comissão que não existiam argumentos válidos para que as sociedades gestoras e os promotores de jogo ficassem isentos da obrigação estatuída no agora artigo 6.º<sup>52</sup> e que pudessem escapar ao princípio geral do artigo 7.º<sup>53</sup>, quando pratiquem actos jurídicos ou celebrem contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária.

O princípio geral do agora artigo 7.º<sup>54</sup> determina, única e exclusivamente, o reflexo da violação pelos *concedentes de crédito* das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão de crédito, designadamente, na idoneidade das concessionárias, subconcessionárias e dos promotores de jogo, conforme o caso. Ficam de fora desta previsão as sociedades gestoras e os promotores de jogo quando pratiquem actos jurídicos ou celebrem contratos relativos à actividade de concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária.

---

<sup>45</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>46</sup> Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>47</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>48</sup> Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>49</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>50</sup> Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>51</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>52</sup> Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>53</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>54</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

Com efeito, o número 5 do artigo 14.º (*Idoneidade*)<sup>55</sup> da Lei n.º 16/2001, o número 2 do artigo 1.º (*âmbito e objectivos da lei*)<sup>56</sup>, da mesma lei, e o artigo 16.º (*Princípio geral*)<sup>57</sup> do Regulamento Administrativo n.º 6/2002 – demandam a idoneidade permanente das concessionárias, das subconcessionárias<sup>58</sup> e dos promotores de jogo.

Atente-se que, de acordo com o número 2 do artigo 1.º (*âmbito e objectivos da lei*)<sup>59</sup> e com o número 5 do artigo 19.º (*Administrador-delegado*)<sup>60</sup> ambos da Lei n.º 16/2001 e, ainda, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 16.º<sup>61</sup> do Regulamento Administrativo n.º 26/2002, as sociedades gestoras também estão sujeitas a permanecer idóneas.

Entendeu, assim, a Comissão, que era necessário aditar um normativo que determinasse a sujeição à disciplina do agora artigo 7.º, das sociedades gestoras e dos promotores de jogo quando, ao abrigo de número 3 do artigo 5.º, pratiquem actos jurídicos ou celebrem contratos relativos ao exercício da concessão de crédito *em nome e por conta* de uma concessionária ou subconcessionária.

Assim, se uma sociedade gestora ou um promotor de jogo violarem quaisquer normas aplicáveis à concessão de crédito, no âmbito dos actos jurídicos praticados ou do contratos relativos à actividade de concessão de crédito que celebrem *em nome e por conta* de uma concessionária ou de uma subconcessionária, tal violação será tomada, designadamente, para efeitos da sua idoneidade enquanto sociedades gestoras da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e enquanto promotores de jogos de fortuna ou azar em casino.

---

<sup>55</sup> “As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.”

<sup>56</sup> A sujeição das subconcessionárias à obrigação de permanecerem idóneas estriba-se no princípio geral deste normativo nos termos do qual “aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino são pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades” e, evidentemente, no conteúdo do contrato de subconcessão que for devidamente autorizado pelo Governo da Região.

<sup>57</sup> “Os promotores de jogo devem observar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade de promoção de jogos, sendo toda e qualquer violação tomada em consideração para efeitos de verificação de idoneidade.”

<sup>58</sup> Cfr. nota de rodapé 56.

<sup>59</sup> “(...) Que aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino são pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades

<sup>60</sup> “No caso de ser celebrado um contrato entre uma concessionária e uma sociedade gestora, aplicam-se apenas a esta os requisitos e inibições constantes dos números anteriores”

<sup>61</sup> Artigo 16.º “(Idoneidade das sociedades gestoras) 1. São igualmente sujeitas a um processo de verificação da idoneidade as sociedades gestoras, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados com funções relevantes no casino. 2. Aplica-se ao processo de verificação da idoneidade das sociedades gestoras o disposto nos artigos do presente capítulo relativamente ao processo de verificação da idoneidade das concessionárias.”

### **Artigo 6.º Dever de Cooperação<sup>62</sup>**

Substituiu-se a expressão “as” [concedentes] pela expressão “os”, por mera imposição gramatical. Eliminou-se, ainda, a abreviação à expressão “*da Região Administrativa Especial de Macau*” na medida em que esta abreviação passou a ser feita no artigo 1.º da proposta de lei.

### **Artigo 7.º Princípio geral<sup>63</sup>**

Aditou-se à redacção inicial deste artigo a expressão “*Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º*”, para indicar claramente que - independentemente das sequelas que a violação de normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão de crédito possa acarretar para os *concedentes de crédito*, precisamente no plano do exercício dessa actividade - essa mesma violação é tomada em consideração, designadamente, para efeitos da sua idoneidade.

A redacção deste artigo foi, ainda, alterada em conformidade com as novas redacções do artigo 1.º e alínea 10) do número 2 do artigo 2.º da proposta de lei.

### **Artigo 8.º Contratos**

Alterou-se a epígrafe do artigo por mera ordem gramatical.

No número 1 do artigo, actualizou-se tão só a remissão, agora, para o artigo 5.<sup>64</sup> da proposta de lei.

O Executivo e a Comissão acordaram em aditar um novo número 2<sup>65</sup> a este artigo 8.º, na sequência de uma ponderação relativamente à bondade da solução consagrada, na versão inicial da proposta de lei, quanto ao mecanismo de controlo a que eram sujeitos os contratos referidos no número 2 do artigo 3.º - contrato celebrado entre uma concessionária ou uma subconcessionária e um promotor de jogo que é condição para a

---

<sup>62</sup> Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>63</sup> Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>64</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>65</sup> “As minutas dos contratos, dos seus documentos complementares e de quaisquer alterações a esses instrumentos estão sujeitos a aprovação prévia do Governo, o qual pode determinar a alteração de qualquer cláusula das referidas minutas por razões de legalidade ou de interesse público.”

habilitação legal do promotor como concedente de crédito - e no número 3 do artigo 5.<sup>66</sup> - contratos relativos à actividade de concessão de crédito celebrados pelas sociedades gestoras e pelos promotores de jogo que em nome e por conta de um dos concedentes de crédito – que era um controlo *a posteriori*.

Entendeu-se que seria, realmente, mais eficaz e razoável, do ponto de vista da segurança e certeza jurídicas, instituir a possibilidade de a alteração àqueles contratos ocorrer em momento prévio ao da sua celebração.

O anterior número 2 deste artigo passou, na nova redacção, a número 3, tendo-se substituído a expressão “*pela concedente de crédito*” pela expressão “*pela concessionária ou subconcessionária*”, na medida em que se entendeu que a obrigação aqui estatuída deveria ser objecto de cumprimento por parte das concessionárias ou subconcessionárias, com quem os promotores de jogo celebram os contratos previstos no número 2 do artigo 3.º e com quem as sociedades gestoras ou os promotores de jogo celebram os contratos estatuídos no n.º 3 do artigo 5.<sup>67</sup>.

Na redacção do número 4, para além de meras correcções gramaticais, substituiu-se a expressão “*pela concedente de crédito*” pela expressão “*pela concessionária ou subconcessionária*”, como corolário da alteração introduzida no agora número 3 do artigo e pela razão tributária do argumento *supra* invocado.

O número 5, na nova redacção deste artigo, corresponde ao anterior número 4, tendo-se actualizado a remissão da sua estatuição em função das alterações *supra* referidas e eliminou-se, ainda, a frase “*ou administrador do concedente de crédito*”, na medida em que se tratava de uma redundância face à referência ao representante legal.

O número 6 da versão inicial deste artigo foi eliminado na medida em que estava ajustado ao mecanismo de controlo *a posteriori* inicialmente gizado pelo proponente para os contratos referidos, no número 2 do artigo 3.º e no número 3 do artigo 5.<sup>68</sup> e que, conforme *supra* se deu notícia, foi substituído por um mecanismo de controlo *a priori*.

O actual número 6 corresponde ao número 5 da versão inicial deste artigo, tendo-se tão só actualizado a remissão para o agora artigo 5.º.

---

<sup>66</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>67</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>68</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

Foi aditado um novo número 7 a este artigo justificado pela introdução na nova versão deste artigo de um mecanismo de controlo *a priori* para os contratos referidos no número 3 do artigo 5.<sup>69</sup>.

#### ***Artigo 9.º Dever geral de conduta***

A redacção deste artigo foi alterada em conformidade com a nova versão do artigo 1.º da proposta de lei.

#### ***Artigo 10.º Dever de sigilo***

Na redacção do número 1 deste artigo substituiu-se a expressão “[respeitantes à actividade] *da concedente de crédito*”, da versão inicial, pela expressão “*de concessão de crédito*”, porque de outro modo ficariam de fora da previsão os promotores de jogo, e substituiu-se a expressão da versão inicial “*desta*” [concedente] pela expressão “*dos concedentes de crédito*”, por mera correcção gramatical.

A redacção do número 2 deste artigo foi alterada em função da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

#### ***Artigo 11.º Excepções e dispensa do dever de sigilo***

Actualizou-se, na redacção da alínea 3) do número 1 deste artigo, a remissão para o agora artigo 5.º.

#### ***Artigo 12.º Supervisão***

A redacção deste artigo foi alterada em função da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

---

<sup>69</sup> Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

### ***Artigo 13.º Entidades não habilitadas***

Entendeu-se por bem alterar a inserção sistemática do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, que passou agora a artigo 13.º, tendo o anterior artigo 13.º (*Dever de sigilo da entidade de supervisão*) passado agora a artigo 14.º

As redacção dos números 1 e 2 deste artigos foram alteradas em função da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

### ***Artigo 14.º Dever de sigilo da entidade de supervisão<sup>70</sup>***

A redacção deste artigo foi alterada em função da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

### ***Artigo 15.º Colaboração dos serviços e entidades públicas***

A redacção do número 1 deste artigo foi alterada em função da nova redacção do artigo 1.º da proposta de lei.

### ***Artigo 16.º Usura para jogo***

Conforme já se referiu *supra*, o proponente refere na nota justificativa que ‘*No que toca ao aspecto jurí dico-penal, o Governo tenciona apresentar, a muito breve prazo, uma proposta de lei intitulada ‘Regime penal do jogo e da aposta’ ...*’entendeu, porém, o Executivo dar prioridade à implementação da disciplina aplicável à concessão de crédito para jogo ou para aposta e introduzir, ao abrigo dessa disciplina, uma alteração legislativa de alcance mais restrito, no sentido de descriminalizar a concessão de crédito para jogo ou para aposta – adiando para momento futuro a apresentação do regime jurí dico-penal *genérico* do jogo e da aposta -, tendo para o efeito decidido propor o aditamento do artigo 16.º, nos termos do qual ‘*Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.*’

Como igualmente já se deu nota, a descriminalização, assim operada, da concessão de crédito para jogo ou para aposta, era entendida pelos membros da Comissão

<sup>70</sup> Vide, *supra*, o que se refere sobre a alteração da inserção sistemática deste artigo.

como condição *sine qua non* para a aprovação do presente regime jurídico por esta Assembleia Legislativa, na medida em que a decisão do Executivo de adiar para momento futuro a apresentação do regime jurídico-penal *genérico* do jogo e da aposta, colocava o problema de, no ordenamento da Região, por força do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, a concessão de crédito para jogo estar criminalizada.

Em rigor, a concessão de crédito para jogo continua criminalizada. A *ratio* deste artigo 16.º é a de recortar negativamente a concessão de crédito nos termos e para os efeitos desta proposta de lei do âmbito de aplicação daquele artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, *i.e.* desde que seja exercida pelas entidades habilitadas.

Por força do aditamento deste novo artigo o anterior artigo 16.º passou agora a artigo 17.º.

#### ***Artigo 17.º Regulamentação complementar***

Este artigo corresponde, sem alterações, ao artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei, cuja numeração foi alterada por força do aditamento do novo artigo 16.º.

#### ***Artigo 18.º Entrada em vigor***

Este artigo corresponde, sem alterações, ao artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei, cuja numeração foi alterada por força do aditamento do novo artigo 16.º.

## IV

### Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a 3ª Comissão Permanente:

1 – Esclarece que, no decurso do presente processo legislativo, entendeu o Executivo dar prioridade à implementação da disciplina aplicável à concessão de crédito para jogo ou para aposta e introduzir, ao abrigo dessa disciplina, uma alteração legislativa de alcance mais restrito, no sentido de descriminalizar a concessão de crédito para jogo ou para aposta – adiando para momento futuro a apresentação a esta Assembleia Legislativa do regime jurídico-penal *genérico* do jogo e da aposta -, tendo para o efeito decidido propor o aditamento do artigo 16.º (*Usura para jogo*);

2 – Considera que, destarte, está assegurada a descriminalização da concessão de crédito para jogo ou para aposta no ordenamento jurídico da Região, condição *sine qua non* para a aprovação do presente regime jurídico por esta Assembleia Legislativa;

3 – Informa, ainda, que a entrada em vigor do regime jurídico ora proposto demandava que, para além da descriminalização da concessão de crédito para jogo e para aposta, se consagrasse expressamente que a concessão de crédito, operada nos termos e para os efeitos da presente proposta de lei, constituísse fonte de obrigações civis, conforme se inscreve no artigo 4.º;

4 – Considera, assim, que este normativo tem a importante função de clarificar este aspecto do regime jurídico do ordenamento local e, assim, facilitar a cobrança judicial dos créditos concedidos ao abrigo da futura lei, cujo regime agora se examina;

5 - Entende que a presente proposta de lei viabiliza, desde já, o exercício da concessão de crédito para jogo ou para aposta na Região ficando, deste modo, superados os entraves legais que se descortinaram em sede da apresentação da proposta de lei, pelo Executivo, em sessão plenária para o efeito realizada;

6 - Mais entende a Comissão que se a edição pela Assembleia Legislativa da disciplina da concessão de crédito para jogo ou para aposta, conforme está vertida na proposta de lei, permite tornar lícito “*O meio de financiamento indispensável à actividade dos casinos*”<sup>71</sup>”, então, informa o bom senso, que a aplicação da disciplina de tão importante *meio de financiamento* seja acompanhada de uma cuidada monitorização com vista à avaliação por esta Assembleia Legislativa do bom funcionamento dos mecanismos jurídicos agora propostos;

7 - Tomou a melhor nota da preocupação do Governo, da qual partilha, de que “*Importa do mesmo passo tornar a actividade em causa lícita e regulável por forma que se torne estável, transparente e credível*”<sup>72</sup>. Todavia, entende a Comissão que para se atingir estes objectivos é desejável que, para além das normas jurídicas que agora são propostas e do futuro regime jurídico-penal *genérico* do jogo e da aposta, a experiência da sua aplicação permita a compilação de um conjunto de *regras de conduta* que enquadrem a actividade em causa, de modo a prevenir indesejáveis comportamentos que, ainda que não estejam na esfera da ilicitude, possam ocasionar nefastos efeitos sociais e assim atingir a eficácia de tão importante *meio de financiamento*.

8 – É, assim, de parecer, que a proposta de lei intitulada “*Regula a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

9 – Mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Maio de 2004.

A Comissão,

---

<sup>71</sup> Cfr. nota justificativa apresentada pelo proponente.

<sup>72</sup> Cfr. nota justificativa apresentada pelo proponente.

---

Cheang Chi Keong  
(Presidente)

---

Iong Weng Ian  
(Secretária)

---

Leonel Alberto Alves

---

Kou Hoi In

---

Hoi Sai Iun

---

Philip Xavier

---

Victor Cheung Lap kwan

---

João Bosco Cheang